DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8541/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14893/2013
PROTOCOLO	: 1441781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2013
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 032/2013
CONTRATADO (A)	: SISTEMAQ AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 20 (VINTE) MÁQUINAS, FRANQUIA MENSAL COM QUANTIDADE DE 50.000 CÓPIAS MÊS.
VALOR INICIAL	: R$ 67.200,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 051/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 001/2014, celebrada entre o ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e a empresa ***Sistemaq Automação de Escritório LTDA EPP***, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 20 (vinte) máquinas, franquia mensal com quantidade de 50.000 cópias mês, com valor contratual no montante de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil duzentos reais).

Aprecia-se, neste momento, a execução do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 1917/2015 (peça n° 39), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7396/2015 (peça n° 41), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante ao 1º Termo Aditivo e, a execução do Contrato (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, foi totalmente liquidado e pago.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 05 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc